



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007521/2006-18
Recurso nº 165.329 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente J.B.M. CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2003

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Justifica-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte não apresenta à autoridade fiscal os livros e documentos de sua escrituração, ou o livro Caixa, no caso de tributação com base no lucro presumido.

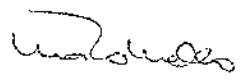
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO NO ENDEREÇO. O simples erro na indicação do endereço da empresa para o qual seguiram os documentos relativos ao termo de encerramento, não é motivo que enseje a nulidade do lançamento.

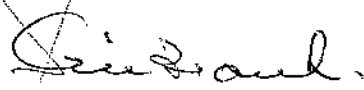
OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA QUALIFICADA. O contribuinte que tem atividade operacional e apresenta DIPJ como inativo, revela o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justificando, assim, a imposição da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado


MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente


IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues De Mello (Presidente).

Relatório

J.B.M. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 63.552.533/0001-04, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho visando à reforma da mesma.

A ação fiscal diz respeito à exigência de crédito tributário concretizado através dos autos de infração de fls. 03/08 (IRPJ), no valor total de R\$ 195.687,98, fls. 09/12 (PIS), no valor total de R\$ 18.910,09, fls. 13/16 (COFINS), no valor total de R\$ 87.277,63 e fls. 17/21 (CSLL), no valor total de R\$ 31.232,30, já incluídos os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), foram apuradas as infrações descritas a seguir:

I) Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2002 06/2002

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, anexo, deixou de apresentá-los. Em termo dirigido a esta fiscalização, datado de 06/06/2006, anexo, esclarece o responsável pela empresa que não escriturou Livros Razão, Diário e Apuração do Lucro Real, bem como o Livro de Registro de Saídas e Prestação de Serviços, relativos ao período de 2002. Quanto aos blocos de notas fiscais, também referentes ao ano de 2002, o contribuinte informa que não foram localizados, conforme termo datado de 03/07/2006."

II) Receitas Operacionais (Atividade Não Imobiliária) Prestação de Serviços

Arbitramento com base na receita bruta de prestação de serviços levantada a partir de informações declaradas pela empresa Engevix Engenharia S/A, cujos valores constam na DIRF - Declaração do imposto retido na fonte, extrato anexo, e conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 22/24.

Os valores retidos na fonte foram compensados no auto de infração."

- Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou a impugnação de fls. 71, inaugurando o contencioso administrativo.

A Terceira Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou procedente a ação fiscal, através do Acórdão nº 08-10.679 (fls. 95/99), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Justifica-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte não apresenta à autoridade fiscal os livros e documentos de sua escrituração, ou o livro Caixa, no caso de tributação com base no lucro presumido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ATIVIDADE VINCULADA – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ERRO NO ENDEREÇO – O simples erro na indicação do endereço da empresa para o qual seguiram os documentos relativos ao termo de encerramento, não é motivo que enseje a nulidade do lançamento."

Cientificada da decisão (fls. 115), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 116, tornando a suscitar os argumentos da impugnação, dizendo em linhas gerais:

- que não procede o arbitramento, pois jamais deixou de confessar e nem omitiu informações relacionadas com a empresa Engevix;

- que considera brutal a forma com que se comportou o auditor fiscal, penalizando a empresa com quase 59% em cima do faturamento bruto, desconsiderando até os recolhimentos retidos por tomadores de serviços;

- alega erro no endereço da empresa e diz que foi obrigada a assinar o presente termo com data retroativa para satisfazer prazos legais perante a chefia da fiscalização.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Irineu Bianchi, relator.

O recurso voluntário é hábil e tempestivo, devendo ser conhecido.

A primeira alegação da recorrente diz respeito à improcedência do arbitramento, rechaçada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"A defesa discorda do arbitramento do lucro, com base no argumento de que não deixou de apresentar as documentações necessárias e nem causou embaraço à fiscalização, sim confirmou nos termos da lei as informações de prestação de serviços através da DIRF da tomadora dos serviços.

Sobre o assunto, convém inicialmente transcrever o dispositivo legal utilizado pela fiscalização para justificar o arbitramento do lucro (art. 530 do RIR/99);

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Como se pode observar, a simples falta de apresentação dos livros e documentos, ou do livro Caixa, no caso de tributação com base no lucro presumido, já é suficiente para justificar o arbitramento do lucro na hipótese prevista no inciso III acima indicado.

Tal comando não poderia ser diferente. Na ausência dos livros e documentos da escrituração (ou do livro Caixa, no caso de lucro presumido), não há como a autoridade fiscal confirmar a idoneidade dos valores apurados pelo sujeito passivo no período correspondente. Assim, o arbitramento se configura como a única alternativa plausível para estimar o quantum do imposto devido.

Desta forma, considerando-se que, no presente caso, o próprio sujeito passivo reconhece que a empresa não escriturou os livros Diário, Razão, Apuração do Lucro Real, Registro de Saídas e Prestação de Serviços, bem como não dispõe da documentação correspondente aos serviços prestados, fls. 34, resta devidamente caracterizada a necessidade de se apurar o imposto com base no lucro arbitrado, conforme permissivo legal contido no art. 530, III, do RIR/99."

Escorreito, pois, o lançamento nesse aspecto.

As razões recursais não se sustentam. Efetivamente, o arbitramento era o único caminho a ser seguido pelo auditor fiscal diante da ausência de quaisquer outras informações a respeito das receitas da empresa.

A outra alegação tem a ver com a determinação da base de cálculo, respondida assim pela decisão de primeira instância:

"O argumento da defesa não procede. Conforme consta expressamente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, "(...) os valores retidos na fonte foram compensados neste auto". Tal informação pode ser ratificada com a análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, fls. 06/07, onde se encontram devidamente identificados os valores a compensar (R\$ 10.607,59 e 2.841,98), referentes às informações constantes na Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

Quanto ao fato de o autuante ter supostamente aplicado uma tributação excessiva, deve-se esclarecer que, conforme determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, no desempenho de suas funções a autoridade fiscal não goza de liberdade para apreciar a conveniência, nem a oportunidade de agir, devendo o tributo ser cobrado expressamente de acordo como a lei determina.

Portanto, não tendo sido verificado qualquer erro na aplicação da legislação tributária na situação em análise, não há como acolher a inconformidade da defesa a respeito do elevado valor do crédito tributário lançado de ofício."

A decisão recorrida não merece qualquer censura. A determinação da base de cálculo e a respectiva concretização do crédito tributário está conforme a apuração fática e obedece aos comandos legais.

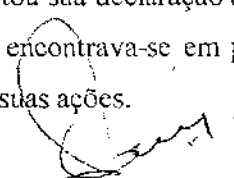
Outrossim, eventual erro na indicação do endereço da recorrente em nada prejudicou a articulação de sua defesa.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

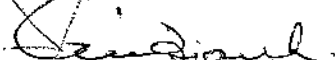
No que diz respeito às exigências de CSLL, PIS e COFINS, por serem decorrentes da exigência principal, devem receber o mesmo tratamento dispensado àquele, mormente pela falta de argumentos específicos.

Acrescento aos fundamentos da decisão recorrida que deve prosperar a aplicação da multa qualificada tendo em vista que a recorrente apresentou sua declaração anual como inativa, enquanto que a fiscalização demonstrou que a mesma encontrava-se em plena atividade. Tal atitude demonstra inequivocamente o intuito doloso das suas ações.





DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta,
conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Irineu Bianchi, relator.

